

A Ordem dos Arquitetos enviou um ofício ao Município, relativo ao Concursos de Conceção, no âmbito da promoção de um Programa Habitacional no Bairro do Lordelo, no qual refere que “não pode deixar de manifestar as suas reservas relativamente a algumas opções tomadas”.

Tendo em consideração o seu teor, os serviços da Direção Municipal do Urbanismo/ Divisão Municipal de Projetos e Estudos Urbanísticos e da Direção Municipal de Serviços Jurídicos/ Departamento Municipal de Apoio à Contratação e às Entidades Participadas, elaboraram a informação, transcrita *infra*, onde se esclarecem as questões levantadas.

Assim, atento o seu teor, informamos que consideramos os nossos procedimentos justos, corretos e juridicamente sustentados, pelo que não sofrerão alterações neste momento.

“Consideramos fundamental que a análise efetuada pela Ordem dos Arquitetos – Secção Regional Norte (OA) aos procedimentos aqui em causa tenha em consideração a legislação que atualmente se encontra em vigor no que se refere à área da contratação pública, especialmente se dessa análise resultarem comentários/apreciações que sejam transmitidos aos seus membros.

1. Estratégia adotada

A primeira fase do desenvolvimento dos projetos adjudicados na sequência dos Concursos de conceção corresponde, de acordo com a alínea a) da cláusula 21.ª do Caderno de encargos, à **revisão das soluções apresentadas** no âmbito daqueles concursos. Durante esta fase será promovida pela CMP a coordenação e a compatibilização das soluções em desenvolvimento.

2. Plataforma eletrónica certificada

A disponibilização das peças do procedimento, bem como a tramitação do mesmo, perfeitamente definidas no documento Termos de Referência, cumprem com as exigências decorrentes do disposto no art.º 219.º-B, bem como do disposto na Lei n.º 96/2015, estando garantidas as condições para se garantir a boa receção das propostas e o anonimato das mesmas.

3. Estudo prévio

O n.º 1 do artigo 219.-A do CCP estabelece que o concurso de conceção visa selecionar um ou vários trabalhos de conceção, ao nível de programa base **ou similar**, tendo sido com base nessa disposição legal que se definiram os **elementos adequados a apresentar pelos concorrentes**, que se encontram definidos pelos termos de referência, de acordo o previsto pela alínea f) do n.º 1 do artigo 219.º-D.

Da consulta à Portaria n.º 701-H/2008, verifica-se que, além do conteúdo geral do Estudo prévio, que foi adotado como referência pelos Termos de referência (no caso do concurso dos arranjos exteriores adotou-se a designação “Estudo prévio” e remeteu-se para o artigo 5.º da Portaria; no caso dos concursos para os edifícios, adotou-se a designação de “Estudo prévio simplificado”, sem remissão), existem outras referências a conteúdos de Estudo prévio que poderiam ser aplicáveis ao tipo de obras em causa e que implicariam a realização de trabalhos sem pertinência para esta fase de desenvolvimento da solução (artigo 24.º - Estudo prévio para Instalações, equipamentos e sistemas em edifícios; artigo 36.º Estudo prévio para Equipamentos e sistemas de comunicações; artigo 42.º - estudo prévio para Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), etc.).

Ou seja, atendendo a que a solução de referência desenvolvida pela CMP, que integra o Programa preliminar do Concurso, contém já uma série de elementos que fazem parte do conteúdo habitual do Programa base, entendeu-se que seria adequado definir um conjunto de elementos a apresentar pelos concorrentes que correspondesse ao seu desenvolvimento, o qual, no nosso entendimento, tem mais enquadramento no conteúdo geral do Estudo prévio do que no do Programa base, e que se entende que tem enquadramento no disposto no citado art.º 219.º-A.

Além disso, é usual a adoção deste nível de desenvolvimento em concursos de conceção, como foi possível constatar em diversos procedimentos que foram consultados, nomeadamente o Concurso de conceção do Terminal Intermodal da Campanhã (Go Porto), o Concurso de conceção para os percursos pedonais – Ligações mecanizadas (Go Porto), o Concurso de conceção para o Conjunto habitacional “Alfazina”, em Almada (IHRU), Concurso de conceção para o Edifício habitacional “Olho de Vidro”, em Almada (IHRU), Concurso de conceção para o Conjunto habitacional “Alcaniça”, em Almada (IHRU), Concurso de conceção da Unidade de saúde de St.ª Iria da Azóia, em Loures (CM Loures, com assessoria da OA SRS).

4. Constituição do júri

Foi observado o cumprimento do requisito.

5. Propostas admitidas

Todas as propostas apresentadas que cumpram com os requisitos formais definidos pelos Termos de Referência e pelo CCP serão objeto de avaliação, de acordo com os fatores e subfactores definidos no artigo 18.º dos referidos Termos.

6. Prémios de consagração / convidados para o ajuste direto

Na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP é estabelecido que a escolha do concorrente selecionado para a formação do contrato de ajuste direto é possível na sequência de concurso de conceção se a intenção tiver sido manifestada nos termos de referência **e de acordo com as regras neles estabelecidos.**

No n.º 1 do artigo 1.º dos Termos de referência é claramente estabelecido como objeto do concurso a seleção de **1 (um) trabalho** de conceção, sendo referido, no n.º 5 do mesmo artigo, que **a regra** que suporta a intenção de adquirir por ajuste direto o projeto de execução, consiste na escolha do **trabalho de conceção classificado em 1.º lugar**, depois de aplicados os critérios de seleção previstos.

A alínea g) do n.º 1 do art.º 27.º do CCP estabelece que pode adotar-se o ajuste direto quando se trate de contrato que, na sequência de um concurso de conceção, deva ser celebrado com o concorrente selecionado ou com um dos concorrentes selecionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respetivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas.

Tal como foi supra exposto, o Município do Porto manifestou nos Termos de Referência a intenção de celebrar contrato com o concorrente que venha a ser selecionado em 1 lugar no âmbito do presente concurso de conceção.

O art.º 233.º do CCP foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08.

7. Prémios de participação

A entidade adjudicante considerou adequado deixar à disposição do júri a possibilidade de distinguir de forma simbólica os classificados nos 4.º e 5.º lugares, se for considerado que se revelam merecedoras de tal distinção, em cumprimento com o disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 219-D do CCP, que se refere aos "...eventuais prémios de participação a atribuir...".

Considera-se que esta disposição constitui uma **regra específica** que a entidade adjudicante considerou conveniente adotar, de acordo com o permitido pelo n.º 3 do artigo 219.º-D do CCP.

8. Preço base / preço contratual

O valor do preço base relativo ao procedimento publicado em DR consiste à soma dos valores previstos para os prémios dos concursos (31.000,00€) com o preço contratual previsto para cada projeto a adquirir por ajuste direto.

Relativamente ao valor estabelecido para os honorários dos projetos, considera-se que é ajustado e coerente com consultas anteriores, com o conhecimento do mercado, com o nível de complexidade e com as características das obras em causa, em que a repetição de soluções (por exemplo, de plantas de pisos, soluções tipológicas etc.) é previsível.”